



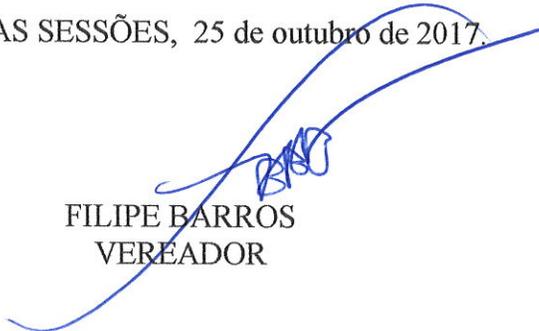
Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ **/2017**

SÚMULA: Acrescenta o **artigo 22-A** à Lei nº 8.984, de 6 de dezembro de 2002, que criou o Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de Incentivo à Cultura (PROMIC).

SALA DAS SESSÕES, 25 de outubro de 2017.


FILIPE BARROS
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

SÚMULA: Acrescenta o **artigo 22-A** à Lei nº 8.984, de 6 de dezembro de 2002, que criou o Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de Incentivo à Cultura (PROMIC).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º A Lei nº 8.984, de 6 de dezembro de 2002, que criou o Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de Incentivo à Cultura (PROMIC), passa a vigorar acrescida do artigo 22-A, com a seguinte redação:

"Art. 22-A. Somente poderão ser concedidos os benefícios e incentivos previstos nesta lei, se observadas e cumpridas as seguintes condições:

I - a existência de informação, por meio de cláusula específica no Edital e no convênio e/ou outro instrumento a ser firmado com o proponente, de que haja o indicativo da faixa etária do público que irá assistir as respectivas peças, apresentações e/ou espetáculos a serem exibidos, em consonância com as legislações vigentes, ficando determinado que havendo conteúdo de nudez explícita por meio de *impressão fotográfica ou performance artística de pessoa despida* serão proibidas para menores de 18 anos de idade;

II - fica proibida a concessão dos benefícios e incentivos (verbas do PROMIC) para artistas, organizadores, proponentes e curadores que tenham sofrido sentença condenatória por órgão colegiado por terem cometido infrações previstas no Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. As respectivas exposições, peças teatrais, apresentações e/ou espetáculos a serem exibidos e cuja faixa etária do expectador seja acima de 18 anos, deverão ocorrer em recintos fechados com controle de verificação da idade para o acesso ao evento, com a participação ativa do Conselho Tutelar do Município para a observância do Estatuto da Criança e do Adolescente e das portarias expedidas pelo Juizado da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Londrina."



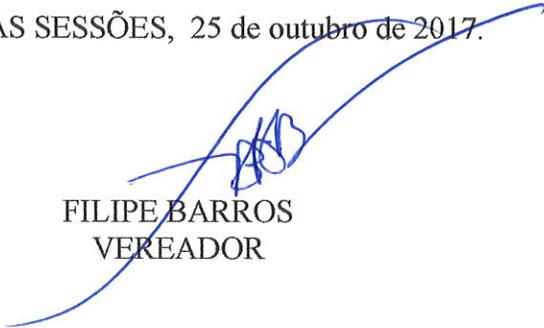
Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 25 de outubro de 2017.


FILIPE BARROS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ **/2017**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar o artigo 22-A à Lei nº 8.984, de 6 de dezembro de 2002, que criou o Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de Incentivo à Cultura (PROMIC), estabelecendo normas e condições para a concessão dos benefícios e incentivos previstos na referida lei.

Nossa proposta tem por objetivo regulamentar as exposições, peças ou performances teatrais ou quaisquer outros tipos de manifestação artística que apresentem conteúdos impróprios para menores de idade.

Considerando que um dos objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é possibilitar o crescimento saudável da criança e adolescente fazendo isto por meio da fixação de faixa etária para a exposição de conteúdos artísticos.

Considerando que o ECA determina a proibição da venda de produtos impróprios a crianças e adolescentes descrevendo como um dos produtos impróprios as revistas pornográficas (**artigo 78 e seu parágrafo único e inciso V do artigo 81**), sendo, portanto, de igual modo vedado a visualização deste tipo de conteúdo.

Considerando que a exposição artística de conteúdos impróprios para crianças e adolescentes pode configurar a ocorrência simultânea de vários tipos penais discriminados no Estatuto da Criança e Adolescente, no Código Penal e nas demais legislações vigentes.

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, a dignidade, a saúde e o respeito.

Considerando que o artigo 34 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, implantada pelo Brasil por meio do Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulgou a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, determina que as nações participantes se comprometam a impedir a exploração da criança por meio de espetáculos ou materiais pornográficos.

Em face de tudo isso, propomos a inserção do artigo 22-A à Lei nº 8.984, de 6 de dezembro de 2002, que criou o Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de Incentivo à Cultura (PROMIC), **com o intuito de preservar as crianças e os adolescentes de serem impactados por imagens ou cenas que ainda não possuem maturidade suficiente para analisar e/ou entender.**



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ **/2017**

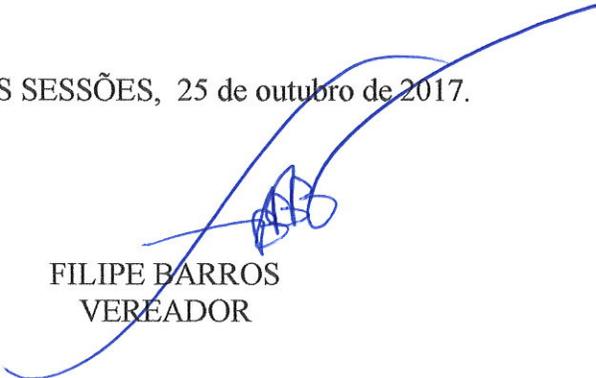
Para finalizar, citamos o artigo 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente que fixa atribuições ao Poder Público, conforme segue:

"Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação."

Diante do exposto solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 25 de outubro de 2017.


FILIPE BARROS
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 8.984, DE 06/12/2002 - Pub. JOML 09/12/2002

Cria o Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de Incentivo à Cultura - Promic e dá outras providências.

Mostrar o art. nº...

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Capítulo I - DAS DEFINIÇÕES GERAIS E DOS RECURSOS

Art. 1º O programa de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais, instituído pela [Lei nº 5.305](#), de 23 de dezembro de 1992, passa a ser denominado Programa Municipal de Incentivo à Cultura - Promic, e regido conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica criado o Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais, com o objetivo de propiciar os recursos financeiros necessários à execução da Política Cultural do Município.

Art. 3º **RM RA** São fontes de recursos do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais:

- I - dotação orçamentária do Município;
- II - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;
- III - transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - devolução de saldos não utilizados pelos projetos aprovados;
- V - recursos oriundos das sanções previstas na legislação de regulamentação do Promic; e
- VI - demais fontes que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. O montante de que trata o inciso I do caput deste artigo, a ser destinado para Projetos Culturais Independentes - PCI e para Programas e Projetos Estratégicos - PPE será definido por decreto de regulamentação da presente Lei.

Art. 4º A gestão do Fundo criado por esta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Londrina.

Art. 5º Entendem-se por projetos culturais a serem incentivados:

- I - Os projetos elaborados por produtores culturais com base em sua iniciativa livre e independente, doravante classificados como Projetos Culturais Independentes - PCI; e
- II - Os Programas e Projetos Estratégicos - PPE que visem à realização das diretrizes da política municipal de cultura alimentando, ativando e potencializando circuitos culturais em benefício da municipalidade.

Capítulo II - DOS PROJETOS CULTURAIS INDEPENDENTES - PCI

Art. 6º Entende-se por incentivo cultural aos Projetos Culturais Independentes - PCI o fomento do poder público aos produtores culturais, destinando-lhes recursos para execução de projetos previamente aprovados por uma Comissão de Análise de Projetos Culturais - CAPC.

§ 1º O apoio do poder público ao orçamento do projeto aprovado pode ser total ou parcial.

§ 2º Em caso de apoio parcial, este se destinará à de essencialidade da produção, ou seja, àquilo que for fundamental ao desenvolvimento do Projeto.

§ 3º Caberá ao Edital de Inscrição de Projetos apontar aos produtores culturais a delimitação da essencialidade e as formas de composição orçamentária dentro deste conceito.

Art. 7º **RM RA** A Secretaria Municipal de Cultura publicará edital (is) anual (is) visando à realização de seleção de projetos na modalidade de Projetos Culturais Independentes - PCI.

Parágrafo único. Para concorrer ao incentivo aos Projetos Culturais Independentes - PCI, deverá o empreendedor apresentar projeto à Secretaria Municipal de Cultura, dentro de calendário e regras definidos em edital e mediante formulário específico elaborados pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º Para avaliação dos Projetos Culturais Independentes - PCI, fica criada uma Comissão de Análise de Projetos Culturais - CAPC, independente e autônoma, composta por sete membros titulares e três suplentes, de reconhecida idoneidade e capacidade, distribuídos da seguinte forma:

I - RM RA cinco membros titulares e dois suplentes, indicados pelo Conselho Municipal de Cultura; e

II - RM RA dois membros titulares e um suplente indicados pelo Secretário Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Aos membros da comissão referida neste artigo é vedada a participação no Promic como proponentes de projetos durante a vigência de seu mandato, que terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º Para avaliação dos Projetos Culturais Independentes - PCI, a Comissão regulada pelo artigo anterior deverá pautar-se nos seguintes requisitos:

I - Aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;

II - Retorno de interesse público;

III - Clareza e coerência nos objetivos;

IV - Criatividade;

V - Importância para o Município;

VI - Descentralização cultural;

VII - Universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VIII - Socialização de oportunidades de produção cultural;

IX - Enriquecimento de referências estéticas;

X - Valorização da memória histórica da cidade;

XI - Princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;

XII - Princípio da não-concentração por proponente; e

XIII - Capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

Art. 10. **RM RA** Na apresentação de seu projeto cultural, fica o proponente obrigado a contrapartida cultural na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso à cultura no Município.

§ 1º Os proponentes dos projetos ficam livres para planejar sua contrapartida cultural dentro de várias possibilidades a serem arroladas em edital pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º Os projetos que, por sua própria natureza, ampliem o acesso à cultura e formem novos criadores culturais ou novos públicos, ficam dispensados de apresentar a contrapartida cultural.

§ 3º A contrapartida cultural é um mecanismo universalizador do acesso ao produto cultural e, por não estar necessariamente vinculada ao objeto do projeto apresentado pelo proponente, não será objeto de análise de mérito quando da seleção dos projetos.

Art. 11. O incentivo, na modalidade prevista neste capítulo, corresponderá ao repasse de recursos pelo Poder Público Municipal, por meio do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais, ao projeto aprovado, em conta a ele vinculada, em valor correspondente a até cem por cento do montante solicitado.

Art. 12. **RM RA** As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas prioritariamente no âmbito territorial do Município e nelas constará a divulgação do patrocínio do Promic.

§ 1º Todos os projetos beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura - Promic deverão divulgar o patrocínio do Município.

§ 2º Será permitida a participação de outros patrocinadores e apoiadores, ficando a inserção das respectivas logomarcas sujeitas à regulamentação.

Art. 13. Havendo interesse de outros apoiadores ou patrocinadores na inserção de marca nos materiais de divulgação do projeto, estes deverão investir na sua realização no mínimo dez por cento do montante previsto no orçamento aprovado, sem prejuízo do incentivo do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O repasse de recursos de outros patrocinadores ou apoiadores ao projeto cultural, que não o poder público, deverá obedecer a formas de contabilidade e a controle a serem definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Promic poderá incentivar Projetos Culturais Independentes - PCI nas seguintes áreas: Artes Plásticas, Artes Gráficas, Artesanato, Cultura Integrada e Popular, Circo, Artes de Rua, Dança, Música, Teatro, Cinema, Videografia, Fotografia, Literatura, Patrimônio Cultural e Natural, Infra-Estrutura Cultural e outros segmentos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. É facultado ao proponente apresentar projetos que integrem mais de uma área cultural, devendo esta iniciativa ser discriminada e justificada.

Art. 15. O empreendedor que se utilizar de recursos oriundos do Promic em desconformidade com esta legislação municipal de incentivo, as regras que a regulamentarão e demais regras normatizadoras do uso de recursos públicos, além das sanções penais cabíveis estará sujeito a:

I - Advertência escrita;

II - Devolução do montante incentivado;

III - Multa até duas vezes o valor do incentivo recebido;

IV - Inabilitação para apresentação de projetos culturais pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Parágrafo único. As regras normatizadoras mencionadas no presente artigo bem como a forma de aplicação das

sanções serão definidas na regulamentação da presente Lei.

Capítulo III - DOS PROGRAMAS E PROJETOS ESTRATÉGICOS

Art. 16. Os Programas e Projetos Estratégicos - PPE devem contribuir decisivamente para a consecução das Diretrizes Culturais Municipais estabelecidas na [Lei 8.871/2002](#), em especial para a universalização do acesso à cultura por meio de grandes processos de ação e/ou fomento e formação cultural, a potencialização de circuitos culturais, a ativação de novos circuitos culturais e a potencialização de conjuntos de Projetos Culturais Independentes - PCI que tenham identidade de finalidade.

Art. 17. Os Programas Estratégicos serão propostos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 18. **RM RA** Os Projetos Estratégicos devem nascer de produtores culturais sem vínculo direto com o poder público, porém em articulação com a política municipal de cultura, alimentando e ativando circuitos que beneficiem a comunidade.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura abrir editais convocatórios para a seleção de projetos na modalidade de Projetos estratégicos, devendo sempre submetê-los à análise da comissão citada no [art. 2º](#) desta Lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura, mediante aprovação do Conselho Municipal de Cultura, poderá encaminhar diretamente para análise da CAPPE os projetos que, por sua tradição, relevância cultural ou qualidade específica do grupo de produção envolvido, possam ser dispensados de seleção.

Art. 19. Os Projetos Estratégicos devem ser apresentados de acordo com regras e em formulários específicos a serem fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 20. **RM RA** A avaliação e a seleção dos Programas e Projetos Estratégicos - PPE serão realizadas por comissão composta por cinco membros de reconhecida idoneidade e capacidade, sendo dois indicados pelo Secretário Municipal de Cultura e três pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação de Projetos Estratégicos serão os mesmos estabelecidos no [art. 9º](#) da presente Lei.

Art. 21. A inserção de marcas de outros apoiadores e/ou patrocinadores em Projetos Estratégicos fica sujeita as mesmas condições previstas no [art. 12](#) da presente Lei.

Art. 22. A gestão de Projetos Estratégicos fica sujeita às mesmas regras, penalidades e sanções previstas no [art. 15](#) da presente Lei.

Capítulo IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua vigência.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as [Leis n. 5.305](#), de 23 de dezembro de 1992; [5.517](#), de 31 de agosto de 1993; [7.237](#), de 19 de novembro de 1997; [8.317](#), de 28 de dezembro de 2000; e demais disposições em contrário.

Londrina, 6 de dezembro de 2002.

Nedson Luiz Micheletti
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Adalberto Pereira da Silva
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Bernardo Pellegrini
SECRETÁRIO DE CULTURA

Ref.: Projeto de Lei nº 389/2002

Aprovado com as Emendas Modificativas nºs 1 e 2 /2002.

Autoria: Executivo Municipal